



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



PROJETO DE LEI

Estabelece a obrigatoriedade de medidas de acessibilidade e adaptação de sanitários nos estabelecimentos comerciais, de serviços e nas repartições públicas, para utilização pelas pessoas com nanismo ou de baixa estatura, no âmbito do Município de Vila Velha, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e repartições públicas deverão se tornar acessíveis às pessoas com nanismo ou de baixa estatura.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com nanismo ou baixa estatura, o indivíduo cuja altura é muito inferior em comparação com a média de todos os sujeitos da mesma raça, da mesma idade e do mesmo sexo.

Art. 2º Os estabelecimentos que menciona e repartições públicas deverão conter, pelo menos, um sanitário ou mictório acessíveis às pessoas com nanismo ou baixa estatura, bem como lavatórios, saboneteiras e suporte de toalha ou similares em altura compatível com a dessa população.

§ 1º A acessibilidade aos sanitários e mictórios em estabelecimentos particulares dar-se-á por intermédio de pequenos tablados, confeccionados com material esterilizável, superfície antiderrapante em altura compatível com a das pessoas com nanismo ou de baixa estatura.

§ 2º As repartições públicas promoverão a acessibilidade referida nesta Lei da forma menos onerosa para o Poder Público.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimentos das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I - advertência, com Notificação para regularização, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em conta a gravidade da infração, a qual deverá ser aplicada em caso de reincidência ou do não cumprimento da Notificação mencionada no inciso I, do § 1º, deste artigo;

 (27) 3349-3241

 (27) 9 9868-5041

 [sabrinalleonel](#)

 [sabrinalleonel](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA



Praça Frei Pedro Palácios, s/n, 2º andar - Prainha - Vila Velha/ES - CEP: 29100-190



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"

III - suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento particular enquanto persistir o descumprimento da norma.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 30 (Trinta) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta perante o órgão competente.

§ 3º No caso de indeferimento, o estabelecimento infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º A destinação do montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei ficará a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º As penalidades administrativas não excluem as demais sanções previstas em Leis Federais aplicáveis.

Art. 5º Os estabelecimentos que menciona e repartições públicas terão o prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação desta Lei, para promover a acessibilidade referida.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 27 de outubro de 2021



SABRINA SANTOS LEONEL

 (27) 3349-3241

 (27) 9 9868-5041

 [sabrinaleonel](#)

 [sabrinaleonel](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA



Praça Frei Pedro Palácios, s/n, 2º andar - Prainha - Vila Velha/ES - CEP: 29100-190